



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567733 - BA (2024/0042358-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
OUTRO NOME	: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME	: VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO	: LUIZA CAROLINA ROSARIO DE JESUS
AGRAVADO	: LUZIRENE MENDES XAVIER
AGRAVADO	: LENIRA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO	: LIANA MARIA COUTINHO NASCIMENTO AMORIM
AGRAVADO	: LAECIO RIBEIRO DE SANTANA
AGRAVADO	: LARISSA ANTONIELLE SANTANA DE JESUS
AGRAVADO	: ROSANGELA DOS SANTOS NOVAIS
AGRAVADO	: ROSA LOURENCA DAS NEVES
AGRAVADO	: ROQUE SANTANA AZEVEDO
AGRAVADO	: RENATA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO	: RENATA AGUIAR DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO	: RAMON DE GUSMAO SANTOS
AGRAVADO	: RAILSON RAMOS DE JESUS GLORIA
AGRAVADO	: RAILDA NASCIMENTO DE SENA
AGRAVADO	: RAIMUNDA ALMEIDA RICARDO
AGRAVADO	: RAIMARA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO	: RAFAEL COSTA SILVA
AGRAVADO	: MARIA ESTELA GOES DA SILVA GLORIA
AGRAVADO	: MARGARETE BASTOS SILVA BRITO
AGRAVADO	: MONICA BARBOSA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO	: MILENA ASSUNCAO DOS SANTOS
AGRAVADO	: KEILON BRITO DE SOUZA
AGRAVADO	: KARINA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WELTON BARBOSA COELHO
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
	FABIANA FAVRETO - RS071056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nas ações indenizatórias por dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da rejeição da preliminar da prescrição encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567733 - BA (2024/0042358-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
OUTRO NOME : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
OUTRO NOME : VE PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : LUIZA CAROLINA ROSARIO DE JESUS
AGRAVADO : LUZIRENE MENDES XAVIER
AGRAVADO : LENIRA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO : LIANA MARIA COUTINHO NASCIMENTO AMORIM
AGRAVADO : LAECIO RIBEIRO DE SANTANA
AGRAVADO : LARISSA ANTONIELLE SANTANA DE JESUS
AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS NOVAIS
AGRAVADO : ROSA LOURENCA DAS NEVES
AGRAVADO : ROQUE SANTANA AZEVEDO
AGRAVADO : RENATA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : RENATA AGUIAR DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO : RAMON DE GUSMAO SANTOS
AGRAVADO : RAILSON RAMOS DE JESUS GLORIA
AGRAVADO : RAILDA NASCIMENTO DE SENA
AGRAVADO : RAIMUNDA ALMEIDA RICARDO
AGRAVADO : RAIMARA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO : RAFAEL COSTA SILVA
AGRAVADO : MARIA ESTELA GOES DA SILVA GLORIA
AGRAVADO : MARGARETE BASTOS SILVA BRITO
AGRAVADO : MONICA BARBOSA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : MILENA ASSUNCAO DOS SANTOS
AGRAVADO : KEILON BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : KARINA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : WELTON BARBOSA COELHO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
FABIANA FAVRETO - RS071056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.
2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nas ações indenizatórias por dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova.
3. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da rejeição da preliminar da prescrição encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outras (VOTORANTIM e outras) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREFACIAL DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, REJEITADA. PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA, NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO, REJEITADAS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A EMBASA E A CERB, INDEFERIDA. DIREITO AMBIENTAL. HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. COMPETE AS EMPRESAS ACIONADAS A PROVA DE QUE SUA ATIVIDADE NÃO CAUSOU DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. AOS AUTORES CABE PROCAR A CONDIÇÃO DE PESCADORES ARTESANAIS

No presente inconformismo, VOTORANTIM e outras reafirmaram a violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, V e VI e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sob o argumento de insuficiência de fundamento do acórdão recorrido. Sustentaram, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, VOTORANTIM e outras alegaram violação dos arts. 11, 373, I, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15; e 206, § 3º, V, do CC/02, bem como divergência jurisprudencial, ao sustentarem **(1)** a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem a análise de seus argumentos acerca de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, das condições para o deferimento da inversão do ônus da prova e da ciência inequívoca dos autores para início da contagem do prazo prescricional; **(2)** que os autores não apresentaram provas mínimas para demonstrar sua hipossuficiência e a diminuição dos ganhos a ensejar o deferimento da inversão do ônus da prova, cuja produção é impossível por parte das rés; e **(3)** que os fatos e os documentos constantes da petição inicial demonstram a ciência inequívoca dos autores com a construção da Barragem e, portanto, deve ser firmado como termo inicial do prazo prescricional.

(1) Da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Nas razões do seu recurso, VOTORANTIM e outras alegaram violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC em virtude da omissão do acórdão recorrido na análise de seus argumentos acerca de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, das condições para o deferimento da inversão do ônus da prova e da ciência inequívoca dos autores para início da contagem do prazo prescricional.

Contudo, verifica-se que o TJBA se pronunciou de maneira clara e suficientemente fundamentada sobre os temas.

Confira-se:

Do detido exame do feito, à luz do instrumento contratual e legal que rege a matéria, vê-se que a decisão agravada fundamenta-se em firme jurisprudência desta Primeira Câmara Cível, no sentido da legitimidade passiva da parte acionada/recorrente e da Competência da Justiça Estadual da presente ação indenizatória, de natureza eminentemente privada, sendo da empreendedora a responsabilidade por eventuais prejuízos causados a terceiros decorrentes dos arguidos danos ambientais gerados na Hidrelétrica Pedra do Cavalo, ausente interesse jurídico da União ou da ANEEL, não havendo falar-se em competência da Federal.

Ademais, não se vislumbra justificativa suficiente, por ora, para denunciação da lide à Embasa e a CERB (Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia). Acerca do tema, veja-se: “a matéria discutida na demanda originária versa sobre a possível responsabilização do Grupo Votorantim pelos danos ambientais privados causados aos pescadores locais, da região do Complexo de Pedra do Cavalo, não havendo qualquer correspondência com as empresas EMBASA e CERB, apenas pelo dever destas de fiscalizarem os índices fluviométricos e pluviométricos, bem como, considerando que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, e a responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, inviável a incidência do art. 70, inc. III, do CPC. Rechaçada, portanto, a ilegitimidade das partes e denunciação da lide aviltadas.” (Classe: Agravo, Número do Processo: 8032972-37.2021.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, Publicado em: 15/06/2022)

Insta salientar que, consoante cláusula do termo aditivo do contrato de concessão nº 19/2002, “Constitui objeto deste Termo Aditivo formalizar a transferência da concessão para exploração do Aproveitamento Hidrelétrico Pedra do Cavalo, em regime de produção independente de energia elétrica, da empresa Votorantim Cimentos Ltda. para a empresa do mesmo grupo, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S. A., de acordo com o que dispõe a Resolução Autorizativa nº 752, de 28 de novembro de 2006”.

Da mesma forma, mostra-se acertada a rejeição da preliminar meritória da prescrição, certo que o prazo prescricional trienal somente se inicia a partir da ciência dos autores, de forma inequívoca, dos prejuízos decorrentes da atividade desenvolvida pelos recorrentes, não restando comprovado, “ao menos nessa fase inicial do processo, que os pescadores tivessem o exato conhecimento da extensão dos danos com o início da operação da UHE de Pedra do Cavalo”, como bem pontuado na decisão recorrida.

[...]

Com relação ao ônus da prova, consistindo a causa de pedir em supostos danos ambientais, vê-se que a inversão do ônus da prova encontra guarida no art. 373, § 1º, do CPC, bem assim nos princípios da prevenção e da precaução em matéria ambiental, segundo os quais compete à parte empreendedora a prova de que sua atividade não causa degradação ao meio ambiente.

[...]

Frise-se que a inversão do ônus da prova não isenta a parte autora da prova mínima das suas alegações, a exemplo da condição de

pescadores da região, da localidade onde realizada a atividade pesqueira, do período de exercício e do efetivo prejuízo sofrido por cada recorrido.

No caso concreto, os supostos danos ambientais consistem na causa de pedir da demanda originária, de modo que à parte acionada compete o ônus de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

A própria decisão recorrida distribui regularmente o ônus da prova, consignando que “caberá aos autores o ônus de provar a condição de pescadores artesanais, bem como que a pesca é a sua atividade de subsistência e que todos eles atuam na região afetada pelo acidente ambiental. Às demandadas, caberá o encargo de provar que sua atividade não ensejou danos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região, assim como a não existência ou irrelevância dos prejuízos indicados pela parte autora” (e-STJ, fls. 1.011-1.024).

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da violação do art. 373, I, §§ 1º e 2º, do CPC

VOTORANTIM e outras alegaram violação do art. 373, I, §§ 1º e 2º, do CPC sob o argumento de que não é possível a inversão do ônus da prova na presente hipótese, uma vez que se trata de encargo impossível por parte das rés.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nas ações indenizatórias por dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DANO AMBIENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. Nas ações indenizatórias por dano ambiental a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.076.735/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.

1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. *Precedentes.*

2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial. *Precedentes.*

3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. *Precedentes.*

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 721.778/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017 – sem destaque no original)

(3) Da violação do art. 206, § 3º, V, do CC/02

VOTORANTIM e outras apontaram violação do art. 206, § 3º, V, do CC sob o entendimento de que ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória, porquanto, de acordo com a teoria da *actio nata*, a construção da usina ou o início da concessão deve ser definido como data da ciência inequívoca e, portanto, do termo *a quo* do prazo prescricional.

A jurisprudência desta Corte oriente que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo.

O acórdão recorrido, no entanto, entendeu que não se pode considerar a construção da usina ou o início da concessão como a data da ciência inequívoca para fins de definição do termo inicial da prescrição, pois não estaria comprovado, nesta fase do processo, que os pescadores tivessem conhecimento exato da extensão dos danos causados.

A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto ao ponto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da já referida Súmula n. 7 do STJ.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. In casu, deixou a parte recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. "Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito, para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ." (AgInt no AREsp 1396588/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.435.816/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.567.733 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0042358-6

Número de Origem:

80067965220208050001 80443999420228050000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A

OUTRO : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
NOME

AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA

OUTRO : VE PARTICIPACOES LTDA.
NOME

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

AGRAVADO : LUIZA CAROLINA ROSARIO DE JESUS

AGRAVADO : LUZIRENE MENDES XAVIER

AGRAVADO : LENIRA CONCEICAO DE JESUS

AGRAVADO : LIANA MARIA COUTINHO NASCIMENTO AMORIM

AGRAVADO : LAECIO RIBEIRO DE SANTANA

AGRAVADO : LARISSA ANTONIELLE SANTANA DE JESUS

AGRAVADO : ROSANGELA DOS SANTOS NOVAIS

AGRAVADO : ROSA LOURENCA DAS NEVES

AGRAVADO : ROQUE SANTANA AZEVEDO
AGRAVADO : RENATA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO : RENATA AGUIAR DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO : RAMON DE GUSMAO SANTOS
AGRAVADO : RAILSON RAMOS DE JESUS GLORIA
AGRAVADO : RAILDA NASCIMENTO DE SENA
AGRAVADO : RAIMUNDA ALMEIDA RICARDO
AGRAVADO : RAIMARA CONCEICAO DE JESUS
AGRAVADO : RAFAEL COSTA SILVA
AGRAVADO : MARIA ESTELA GOES DA SILVA GLORIA
AGRAVADO : MARGARETE BASTOS SILVA BRITO
AGRAVADO : MONICA BARBOSA DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO : MILENA ASSUNCAO DOS SANTOS
AGRAVADO : KEILON BRITO DE SOUZA
AGRAVADO : KARINA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : WELTON BARBOSA COELHO
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
FABIANA FAVRETO - RS071056

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025